

REVISTA BRASILEIRA DE POLÍTICAS PÚBLICAS
BRAZILIAN JOURNAL OF PUBLIC POLICY

**Dignidade humana na
websfera governamental
brasileira**

**Human dignity in brazilian
government websphere**

Luciana Cristina Souza

VOLUME 7 • Nº 3 • DEZ • 2017
DIREITO E MUNDO DIGITAL

Sumário

I. INTRODUÇÃO.....	I
THE DATASPHERE AND THE LAW: NEW SPACE, NEW TERRITORIES	III
Jean-Sylvestre Bergé e Stéphane Grumbach	
II. DOSSIÊ ESPECIAL: DIREITO E MUNDO DIGITAL.....	22
A. CRIPTOMOEDAS E TECNOLOGIA BLOCKCHAIN	23
PASSADO, PRESENTE E FUTURO DA CRIPTOGRAFIA FORTE: DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E REGULAÇÃO.....	25
Jacqueline de Souza Abreu	
TRATAMENTO JURÍDICO DAS CRIPTOMOEDAS: A DINÂMICA DOS BITCOINS E O CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO	44
Mariana Dionísio de Andrade	
TERRITÓRIO DAS CRIPTOMOEDAS: LIMITES À REGULAMENTAÇÃO ESTATAL QUANTO À CIRCULAÇÃO DE MOEDAS NO CIBERESPAÇO E POSSÍVEIS ALTERNATIVAS	61
Ranidson Gleyck Amâncio Souza	
CRIPTOMOEDAS E COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA	80
Guilherme Broto Follador	
BITCOIN E A (IM)POSSIBILIDADE DE SUA PROIBIÇÃO: UMA VIOLAÇÃO À SOBERANIA DO ESTADO?.....	106
Rodrigo Valente Giublin Teixeira e Felipe Rangel da Silva	
BLOCKCHAIN E AGENDA 2030.....	122
Danielle Mendes Thame Denny, Roberto Ferreira Paulo e Douglas de Castro	
A RECONSTRUÇÃO DA JURISDIÇÃO PELO ESPAÇO DIGITAL: REDES SOCIAIS, BLOCKCHAIN E CRIPTOMOEDAS COMO PROPULSORES DA MUDANÇA.....	143
Maria Edelvacy Pinto Marinho e Gustavo Ferreira Ribeiro	
B. PROTEÇÃO DE DADOS E PROVEDORES DE INTERNET	158
O TEMPO E O ESPAÇO. FRAGMENTOS DO MARCO CIVIL DA INTERNET: PARADIGMAS DE PROTEÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA	160
Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos e Marilene Araujo	

O PROJETO DE LEI DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (PL 5276/2016) NO MUNDO DO BIG DATA: O FENÔMENO DA DATAVEILLANCE EM RELAÇÃO À UTILIZAÇÃO DE METADADOS E SEU IMPACTO NOS DIREITOS HUMANOS.....	185
Elias Jacob de Menezes Neto, Jose Luis Bolzan de Moraes e Tiago José de Souza Lima Bezerra	
DIGNIDADE HUMANA NA WEBESFERA GOVERNAMENTAL BRASILEIRA.....	200
Luciana Cristina Souza	
CIBERESPAÇO E CONTEÚDO OFENSIVO GERADO POR TERCEIROS: A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DE PERSONALIDADE E A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DOS PROVEDORES DE APLICAÇÃO, À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.....	217
Cristiano Colombo e Eugênio Facchini Neto	
A RESPONSABILIDADE CIVIL PELOS ATOS AUTÔNOMOS DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: NOTAS INICIAIS SOBRE A RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO EUROPEU	239
Thatiane Cristina Fontão Pires	
Rafael Peteffi da Silva	
SHARENTING, LIBERDADE DE EXPRESSÃO E PRIVACIDADE DE CRIANÇAS NO AMBIENTE DIGITAL: O PAPEL DOS PROVEDORES DE APLICAÇÃO NO CENÁRIO JURÍDICO BRASILEIRO.....	256
Fernando Büscher von Teschenhausen Eberlin	
THE DICHOTOMY BETWEEN SMART METERING AND THE PROTECTION OF CONSUMER’S PERSONAL DATA IN BRAZILIAN LAW.....	275
Lucas Noura Guimarães	
O CYBERBULLYING E OS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO.....	295
Janile Lima Viana, Cinthia Meneses Maia e Paulo Germano Barrozo de Albuquerque	
O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O DISCURSO DE ÓDIO NAS REDES SOCIAIS: EXERCÍCIO DE DIREITO VERSUS LIMITES À LIBERDADE DE EXPRESSÃO	314
Carlo José Napolitano e Tatiana Stroppa	
ANÁLISE COMPARADA DE ESTRATÉGIAS DE ENFRENTAMENTO A “REVENGE PORN” PELO MUNDO	334
Natália Neris, Juliana Pacetta Ruiz e Mariana Giorgetti Valente	
USO INDEVIDO DE REDES SOCIAIS E APLICATIVOS DE MENSAGENS INSTANTÂNEAS NO AMBIENTE LABORAL.....	349
Eloy Pereira Lemos Junior, Edmar Warlisson de Souza Alves e César Augusto de Castro Fiuza	

C. DIREITO AO ESQUECIMENTO	366
ENSAIO SOBRE A PROMESSA JURÍDICA DO ESQUECIMENTO: UMA ANÁLISE A PARTIR DA PERSPECTIVA DO PODER SIMBÓLICO DE BOURDIEU	368
Joana Machado e Sergio Negri	
UMA AGENDA PARA O DIREITO AO ESQUECIMENTO NO BRASIL.....	384
Bruno de Lima Acioli e Marcos Augusto de Albuquerque Ehrhardt Júnior	
NÃO ADIANTA NEM TENTAR ESQUECER: UM ESTUDO SOBRE O DIREITO AO ESQUECIMENTO.....	412
José Augusto Fontoura Costa e Geraldo Miniuci	
A APLICAÇÃO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO AOS AGENTES DELITIVOS: UMA ANÁLISE ACERCA DA PONDERAÇÃO ENTRE O DIREITO À IMAGEM E AS LIBERDADES DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO	437
Paulo Afonso Cavichioli Carmona e Flávia Nunes de Carvalho Cavichioli Carmona	
DIREITO AO ESQUECIMENTO: NA SOCIEDADE INFORMACIONAL HÁ ESPAÇO PARA O EPÍLOGO DA MÁQUINA DE TORTURA KAFKIANA?	454
Alexandre Antonio Bruno da Silva e Marlea Nobre da Costa Maciel	
ESQUECIMENTO, INTERNET E “PREFERÊNCIA” DA INFORMAÇÃO: POSSIBILIDADES DE APLICAÇÃO DA DOCTRINA DOS PREFERRED RIGHTS DA JURISPRUDÊNCIA NORTE-AMERICANA AO CASO BRASILEIRO	484
Maria Vital da Rocha, Isaac Rodrigues Cunha e Karin de Fátima Rodrigues Oliveira	
D. PROPRIEDADE INTELECTUAL	510
DIREITOS AUTORAIS E MÚSICA: TECNOLOGIA, DIREITO E REGULAÇÃO	512
Marcia Carla Pereira Ribeiro, Cinthia Obladen de Almendra Freitas e Rubia Carneiro Neves	
DIREITO AUTORAL NA CIBERCULTURA: UMA ANÁLISE DO ACESSO AOS BENS IMATERIAIS A PARTIR DAS LICENÇAS CREATIVE COMMONS 4.0.....	539
Gabriela Maia Rebouças e Fernanda Oliveira Santos	
E. POLÍTICAS PÚBLICAS E NOVAS TECNOLOGIAS.....	559
SALTO DIGITAL NAS POLÍTICAS PÚBLICAS: OPORTUNIDADES E DESAFIOS.....	561
Marcelo D. Varella, Clarice G. Oliveira e Frederico Moesch	
FOSTERING E-GOVERNMENT IN BRAZIL: A CASE STUDY OF DIGITAL CERTIFICATION ADOPTION.	585
Lamartine Vieira Braga	
DEMOCRATIZAÇÃO NA ERA DIGITAL: DESAFIOS PARA UM DIÁLOGO CONSCIENTE E IGUALITÁRIO .	602
Raquel Cavalcanti Ramos Machado e Laura Nathalie Hernandez Rivera	

REDES SOCIAIS E CROWDSOURCING CONSTITUCIONAL: A INFLUÊNCIA DA CIBERDEMOCRACIA SOBRE A GÊNESE E A INTERPRETAÇÃO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS.....	618
Igor Ajouz	
MARCO CIVIL DA INTERNET E POLÍTICA PÚBLICA DE TRANSPARÊNCIA: UMA ANÁLISE DA E-DEMOCRACIA E DO COMPLIANCE PÚBLICO	634
Juliana Costa Zaganelli e Wallace Vieira de Miranda	
POLÍTICAS PÚBLICAS BRASILEIRAS DE COMPUTAÇÃO EM NUVEM: ANÁLISE DOCUMENTAL DOS RELATÓRIOS DO GLOBAL CLOUD COMPUTING SCORECARD	648
Lucas dos Santos Costa e Marcos Fernando Machado de Medeiros	
O USO MONOPOLISTA DO BIG DATA POR EMPRESAS DE APLICATIVOS: POLÍTICAS PÚBLICAS PARA UM DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL EM CIDADES INTELIGENTES EM UM CENÁRIO DE ECONOMIA CRIATIVA E DE LIVRE CONCORRÊNCIA.....	672
José Antonio Remedio e Marcelo Rodrigues da Silva	
1. Introdução	673
2. A urbanização das cidades e a sociedade em rede: economia criativa, colaborativa e compartilhada como formas de concretização de funções sociais da cidade.....	674
4. Concorrência e Big Data Business relevantes às Smart Cities: estudo de caso envolvendo a aquisição do Waze pelo Google	686
5. Considerações finais	689
Referências.....	690
III. OUTROS TEMAS	694
COMO SALVAR O SISTEMA DE REPERCUSSÃO GERAL: TRANSPARÊNCIA, EFICIÊNCIA E REALISMO NA ESCOLHA DO QUE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL VAI JULGAR.....	696
Luís Roberto Barroso e Frederico Montedonio Rego	
PRECARIEDADE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO COMO BASE TEMÁTICA PARA A PROIBIÇÃO OU LEGALIZAÇÃO DAS DROGAS.....	715
Lilian Rose Lemos Rocha e José Eduardo Cardozo	
A TERCEIRA MARGEM DO CONSTITUCIONALISMO REPUBLICANO: UMA CRÍTICA A FRANK MICHELMAN.....	732
Daniel Barcelos Vargas	
MEDIDA PROVISÓRIA E CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE: RELEVÂNCIA, URGÊNCIA E PERTINÊNCIA TEMÁTICA.....	749
Clarice G. Oliveira e José Levi Mello do Amaral Júnior	

OBJETO E CONCEITO DO DIREITO ADMINISTRATIVO: REVISÃO CRÍTICA.....	765
Carlos Bastide Horbach	
AVALIAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS VERSUS AVALIAÇÃO DE IMPACTO LEGISLATIVO: UMA VISÃO DICOTÔMICA DE UM FENÔMENO SINGULAR	782
Aparecida de Moura Andrade e Héctor Valverde Santana	
LOS AVATARES DEL INTERÉS DEFINIDO EN TÉRMINOS DE PODER EN LA FORMULACIÓN DE LAS POLÍTICAS PÚBLICAS.....	800
Louis Valentin Mballa	
CONSEQUENCIALISMO JUDICIAL NA MODULAÇÃO DE EFEITOS DAS DECISÕES DECLARATÓRIAS DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS JULGAMENTOS DE DIREITO TRIBUTÁRIO	819
Fernando Leal e Daniela Gueiros Dias	
JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE: A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A ATUAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO CASO DOS MEDICAMENTOS DE ALTO CUSTO	845
Fabricio Veiga Costa, Ivan Dias da Motta e Dalvaney Aparecida de Araújo	

Dignidade humana na webesfera governamental brasileira*

Human dignity in brazilian government websphere

Luciana Cristina Souza**

RESUMO

A pesquisa descrita neste artigo avaliou, nos últimos três anos, a qualidade da participação democrática brasileira com base em dois conceitos centrais, a cidadania digital e o reconhecimento de direitos emancipatórios aos cidadãos. Seu objetivo geral foi analisar e redimensionar o papel do Estado enquanto autoridade pública com base no princípio da resiliência estatal, que determina o estabelecimento de novos parâmetros de legitimidade das normas jurídicas, os quais estão vinculados à participação cidadã. Para tanto se empregou a metodologia a análise de dois relatos de experiências sobre o modo como o Poder Público tem interagido com a sociedade civil por meio de instrumentos supostamente colaborativos de tomada de decisão a respeito de políticas públicas. Também foram analisados dados do IPEA relativamente aos requisitos essenciais para a qualidade da cidadania, como o acesso a direitos fundamentais, de modo a observar o nível de distanciamento entre a proposta constitucional e a realidade social brasileira. Como resultado observou-se que a maior dificuldade para a implementação de um regime democrático efetivamente emancipatório no Brasil atual é o reconhecimento dos novos sujeitos políticos na esfera pública institucional, pois, ainda, se preserva no Estado um modo de gestão monopolista e, ainda, insuficientemente deliberativo, apesar das novas tecnologias digitais.

Palavras-chave: Cidadania. Democracia. Dignidade Humana. Estado de Direito. Resiliência.

ABSTRACT

The research described in this article evaluated the quality of Brazilian democratic participation in the last three years from two central concepts, digital citizenship and the recognition of emancipatory rights to citizens. Its general objective was to analyze and re-dimension the role of the State as a public authority based on the principle of state resilience, which determines the establishment of new parameters of legal legitimacy that are linked to citizen participation. To accomplish this, one use the methodology of analysis of two experiences' reports which describe how the Public Power has interacted with civil society through supposedly collaborative instruments of decision making about public policies. We also analyzed IPEA data regarding the essential requirements for the quality of citizenship, such as access

* Recebido em 24/10/2017
Aprovado em 30/11/2017

** Professora de Direito Constitucional do Mestrado em Relações Sociais e Econômicas da Faculdade de Direito Milton Campos; Professora da disciplina Estado Democrático e Políticas Públicas da FaPP/UEMG; Coordenadora do Núcleo de Estudos sobre Gestão de Políticas Públicas (NEGESP), registrado no DGP-CNPq; Pesquisadora FAPEMIG. Email: dralucianacsouza@gmail.com

to fundamental rights, in order to observe the level of distance between the constitutional proposal and the Brazilian social reality. As a result, we concluded that the greatest difficulty for effectiveness in the implementation of an emancipatory and democratic regime in Brazil today is the recognition of new political subjects in the institutional public sphere, since a monopolistic and still insufficiently deliberative mode of management remains in the State, despite the new digital technology.

Keywords: Citizenship. Democracy. Human Dignity. Resilience. Rule of Law

1. INTRODUÇÃO

Considerando-se o cenário nacional contemporâneo, pode-se observar que as condições políticas e sociais no Estado de Direito brasileiro não são ainda plenamente favoráveis à efetivação da democracia, não obstante a expansão das formas de interação entre o Poder Público e os cidadãos mediada pelas novas tecnologias digitais. Isso ocorre porque, ainda, existem segmentos da população que estão excluídos do acesso aos meios de participação democrática como se pode aferir pela consulta à base de dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). Segundo informações disponíveis no Atlas de Desenvolvimento Humano publicado pelo IPEA, a qualidade da vida no Brasil cresceu, apenas, 0,8% no período 2011-2015¹.

Essa taxa de crescimento representa, apenas, a metade do aumento ocorrido no período anterior (1,7%), o que indica uma regressão nas condições de vida dos cidadãos brasileiros. Outra pesquisa conduzida pelo IPEA a respeito de vulnerabilidade social revelou que o governo interrompeu avanços sociais importantes nos últimos dois anos, confirmando a hipótese defendida de que a cidadania brasileira foi prejudicada pelo compromisso precário do Poder Público para com suas obrigações constitucionalmente assumidas visando à efetivação de direitos fundamentais.

Diante desse contexto, questiona-se, como o fez Arend Lijphart², se um governo seria efetivamente “em nome do povo” quando atua em constante oposição às expectativas de participação que dele esperam os cidadãos no regime democrático proposto constitucionalmente. Especialmente na realidade atual, mais complexa e plural do que a democracia representativa liberal moderna, é inconcebível que o Estado tome decisões sob a perspectiva de uma democracia centrada nos valores éticos individualistas, pouco deliberativos e majoritários da Modernidade³. Para evitar isso, é necessária a construção de uma comunidade ética que equilibre os interesses particulares manifestados pelas liberdades individuais com princípios ordenadores das relações entre os atores sociais. Nesse cenário mais aberto à participação cidadã, um modelo consensual de democracia é, portanto, preferível ao modelo representativo moderno, porque confere maior empoderamento aos sujeitos sociais, que terão, conseqüentemente, melhores condições concretas de defenderem sua dignidade⁴.

Mas seria viável no Brasil? Considerando-se nossas peculiaridades sociais e, nos dias de hoje, também o rápido e intenso processo de adoção de tecnologias digitais na interação entre Estado e Sociedade civil, como a webesfera governamental pode se instrumentalizar e reorganizar, eticamente, para que a dignidade da pessoa humana seja nela respeitada? Para conduzir essas reflexões, parte-se do conceito de dignidade da pessoa humana do jurista peruano César Landa Arroyo, o qual será correlacionado com outras doutrinas decorrentes de uma perspectiva mais crítica do Estado e do Direito, uma vez que estabelece esse princípio como um limite obrigatório a ser considerado nas ações praticadas pela sociedade civil e pelo Estado vi-

1 INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. *Atlas de Desenvolvimento Humano*, Radar 2011-2015. Disponível em: <<http://ivs.ipea.gov.br/index.php/pt/sobre>>. Acesso em: 20 ago. 2017. p. 2.

2 LIJPHART, Arend. *Modelos de democracia*. Tradução de Roberto Franco. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003. p. 17

3 LIJPHART, Arend. *Modelos de democracia*. Tradução de Roberto Franco. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003. p. 51

4 SOUZA, Pedro Bastos de. Benefícios de renda mínima como um direito fundamental: acesso à justiça e inclusão social. *Revista Brasileira de Políticas Públicas* (Online), Brasília, v. 6, n. 1, p. 166-183, 2016. p. 162

sando promover os valores da comunidade ética em que se vive⁵. De acordo com Arroyo, a dignidade da pessoa humana é uma *cláusula interpretativa* que condiciona a hermenêutica constitucional e o modo como o Estado atuará, visto que não tomar decisões ou legislar no sentido concreto de diminuir-lhe a efetividade.

Visto que é impossível uma situação de ataraxia social, deve o Poder Público dispor de mecanismos robustos e também democráticos de intermediação das ações dos múltiplos atores sociais de modo a reconhecer-lhes a autonomia enquanto sujeitos, sem permitir, contudo, a superposição de uns em relação aos outros. Igualmente, o próprio Estado deve ser limitado por mecanismos populares de controle visando a evitar regimes autoritários que minimizem e comprometam os direitos fundamentais. Tendo isso em vista, é crucial, como ensina Arroyo, que se adote um modelo cíclico de interpretação da dignidade da pessoa humana, compreendendo-se esse conceito tanto em sua acepção constitucional e axiológica, quanto na concretude de vida social⁶, na qual momentos de desrespeito são, infelizmente, experimentados por alguns sujeitos sociais a despeito da proposta constitucional de igualdade e cidadania. Para se alcançar a melhor proteção da dignidade humana, é mister aperfeiçoar os instrumentos públicos de exercício da democracia, tornando o Estado, dessa forma, mais resiliente à participação de outros atores.

2. DIGNIDADE HUMANA NA DEMOCRACIA DELIBERATIVA

Para compreender a importância da governança digital e da e-democracia, é primordial observar que a participação cidadã prevista no art. 1º da CR/1988 depende de alguns requisitos como a transparência dos conteúdos, infraestrutura de acesso tecnológico, pluralidade dos sujeitos atuantes na interação, e alguns outros que, porventura, demandem do Poder Público uma ação efetiva para assegurar a proatividade da população nas questões públicas. Mas, dentre eles, analisa-se aqui a extrema relevância do reconhecimento da dignidade humana constitucionalmente assegurada aos atores da sociedade civil que interagem nos fóruns políticos, especialmente quanto às decisões relativas a políticas públicas que afetam a vida concreta das pessoas. Também, se deve considerar o compromisso constitucional com a inclusão de todos os segmentos sociais, como assevera o art. 3º da CR/1988. Logo, a seguir-se a orientação habermasiana, a efetividade da participação cidadã em meio digital depende do reconhecimento recíproco entre os sujeitos atuantes na deliberação, seja em relações verticais do tipo Estado-Sociedade civil, sejam em relações horizontais do tipo cidadãos-cidadãos. Participar dos debates públicos visando à produção de consensos deve ser reflexo de um processo social de inclusividade, pois a elaboração de agendas públicas deve ser acessível a todos os interessados, considerando-se que o reconhecimento da dignidade dos sujeitos envolvidos na deliberação perpassa sua inserção na dinâmica social de disputa por recursos públicos, às vezes escassos. Esse pensamento, no cenário democrático da Carta Cidadã brasileira, vincula-se à proteção dos direitos fundamentais e às normas que os protegem. Isso porque é preciso buscar uma relação mais dialógica para a democracia brasileira, pautada na possibilidade de reconhecimento dos sujeitos participantes enquanto indivíduos por meio da norma, principalmente a de natureza constitucional por seu efeito vinculador quanto ao restante do ordenamento jurídico.

Deve-se manter em vista uma ótica comunitária nos processos decisórios políticos, especialmente quanto à formação da agenda de políticas públicas, pois se pode depreender da análise feita por Habermas ser realmente crucial que “...as conseqüências e efeitos colaterais, que (presumivelmente) resultarem para a satisfação dos interesses de cada um dos indivíduos do fato de ser ela universalmente seguida, possam ser aceitas por todos os concernidos”⁷. O desafio ético do debate democrático é saber “como cada um dos

5 ARROYO, César Landa. Dignidad de la persona humana. *Ius et Veritas*, PUCP, n. 21, p. 10-25, 2000.

6 SOUZA, Pedro Bastos de. Benefícios de renda mínima como um direito fundamental: acesso à justiça e inclusão social. *Revista Brasileira de Políticas Públicas* (Online), Brasília, v. 6, n. 1, p. 166-183, 2016.

7 HABERMAS, Jürgen. *Consciência moral e agir comunicativo*. Tradução de Guido Antônio de Almeida. Rio de Janeiro: Tempo Bra-

demais participantes procuraria, a partir do seu próprio ponto de vista, proceder à universalização de todos os interesses envolvidos”⁸. A resposta para esse dilema, neste artigo, foi encontrada na proposta de análise apresentada por Jorge Miranda quanto ao conceito constitucional de dignidade da pessoa humana, que visa conciliar os aspectos “universal” e “concreto” da efetivação da norma jurídica.

Historicamente direitos fundamentais e dignidade da pessoa humana não nasceram e se desenvolveram como conceitos irmãos⁹ ¹⁰, mas aproximaram-se e se vincularam ao longo dos últimos anos de modo perceptível. Enquanto a dignidade humana teve uma origem de ética religiosa, os direitos fundamentais foram decorrência do pensamento moderno iluminista de garantia das liberdades. Mas, após o advento do Estado do Bem Estar Social e diante da necessidade de se assegurar efetividade material a esses direitos, tratados de modo meramente formal no positivismo, desenvolveu-se uma ligação jurídico-positiva entre eles, a qual passou a constar das Constituições, notadamente após a Segunda Guerra Mundial (1939-1945) em que regimes totalitários degradaram a dignidade da pessoa humana. A partir dessa época, esse princípio passou a constar dos textos constitucionais como valor absoluto vinculado à democracia¹¹. Todavia, embora tenha esse caráter, isso não afasta a possibilidade de, no cotidiano social, avaliar-se se há ofensa à pessoa humana em situações concretas que permitam limitar o que se compreende por “dignidade”.

Jorge Miranda explica essas duas acepções. A primeira dela, axiológica, trata a dignidade humana como princípio fundamental do ordenamento constitucional democrático. A segunda, avaliada nos conflitos vividos pelos indivíduos no seu dia a dia e de caráter relativo, é denominada de dignidade da pessoa concreta, a qual é passível de ponderação frente à outra dignidade que, no mesmo caso, tenha sido ofendida¹². A dignidade humana “universal” é norteadora das ações estatais; a dignidade da pessoa “concreta” autoriza o cidadão cujos direitos fundamentais tenham sido prejudicados pela ação de outrem (o Estado ou outro ator da sociedade civil) a pleitear o reconhecimento de sua subjetividade.

Desse modo, a dignidade humana é requisito essencial do regime democrático brasileiro tendo em vista seu caráter ideal abstrato que orienta as decisões do Poder Público no sentido de implementar políticas públicas que efetivem direitos fundamentais e garantam a qualidade de vida dos cidadãos. Em seu sentido mais amplo a “dignidade de cada pessoa é incindível da de todas as outras e envolve responsabilidade”¹³ e, em virtude dessa premissa, há nela um sentido comunitário, justificando o papel mediador do Estado quanto aos conflitos entre interesses particulares¹⁴. Mas, como a pessoa humana, é “irredutível, insubstituível”¹⁵, é crucial, também, que o ordenamento jurídico a proteja e à qualidade de vida que cada cidadão, em particular, espera alcançar no regime democrático no uso da liberdade individual¹⁶. Nesse sentido os mecanismos práticos de participação servem para que os cidadãos possam se manifestar quando o Estado ou outro grupo social ofenda direitos fundamentais pertencentes a algum segmento social ou pessoa na sua vida privada.

sileiro, 2013. p. 86 (Biblioteca Tempo Universitário, n. 84).

8 HABERMAS, Jürgen. *A ética da discussão e a questão da verdade*. 2. ed. Tradução de Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: M. Fontes, 2007. (Coleção Tópicos. p. 10)

9 MIRANDA, Jorge. A dignidade da pessoa humana e a unidade valorativa do sistema de direitos fundamentais. *Justitia*, São Paulo, v. 67, n. 201, p. 359-385, jan./dez. 2010. p. 360

10 HABERMAS, Jürgen. El concepto de dignidad humana y la utopía realista de los derechos humanos. *Diánoia*, v. LV, n. 64, p. 3-25, maio 2010. p. 5-6

11 MIRANDA, Jorge. A dignidade da pessoa humana e a unidade valorativa do sistema de direitos fundamentais. *Justitia*, São Paulo, v. 67, n. 201, p. 359-385, jan./dez. 2010. p. 364

12 MIRANDA, Jorge. A dignidade da pessoa humana e a unidade valorativa do sistema de direitos fundamentais. *Justitia*, São Paulo, v. 67, n. 201, p. 359-385, jan./dez. 2010. p. 365

13 MIRANDA, Jorge. A dignidade da pessoa humana e a unidade valorativa do sistema de direitos fundamentais. *Justitia*, São Paulo, v. 67, n. 201, p. 359-385, jan./dez. 2010. p. 369

14 HABERMAS, Jürgen. Espaço Público – Verbetes. Tradução de Edmilson Alves de Azevêdo. *Revista Internacional de Filosofia*, v. 3, n. 2, p. 218-227, 2012. p. 219.

15 MIRANDA, Jorge. A dignidade da pessoa humana e a unidade valorativa do sistema de direitos fundamentais. *Justitia*, São Paulo, v. 67, n. 201, p. 359-385, jan./dez. 2010. p. 365

16 MIRANDA, Jorge. A dignidade da pessoa humana e a unidade valorativa do sistema de direitos fundamentais. *Justitia*, São Paulo, v. 67, n. 201, p. 359-385, jan./dez. 2010. p. 366-367

Considerando-se a duplicidade de aspectos da dignidade humana — como princípio e como concretude — o jurista português afirma que ela:

1) Justifica a busca (e a luta) por qualidade de vida e do nível de reconhecimento democrático como cidadãos, o que nos leva a refletir sobre a obrigação do estado em cumprir as metas do Índice de Desenvolvimento Humano para assegurar condições materiais adequadas para que os cidadãos possam viver e interagir em sociedade sem a contínua preocupação com a sobrevivência, e também usufruindo de espaços plurais para manifestação de suas identidades^{17 18};

2) Reporta-se a todos e, também, a cada pessoa individual e concreta, pois sua concreção depende de uma relação comunitária voltada às questões compartilhadas no convívio social, mas na qual também exista espaço para a realização individual que permite a cada indivíduo a fruição do seu direito à autodeterminação;

3) Depende, ainda, das aptidões cívicas, pois o exercício da cidadania no âmbito de um regime que pretenda assegurar em sua norma fundamental um modelo de democracia deliberativa depende de instrumentos participativos ofertados pelos órgãos governamentais visando implementar métodos ativos de participação da sociedade civil nos processos decisórios;

7) Equilibra a vontade popular com a dignidade da pessoa concreta, pois é fulcral evitar “ditadura de maiorias” em regimes que privilegiem processos majoritários, para garantir que as relações sociais complexas e plurais da sociedade democrática respeitem grupos minoritários e mesmo o indivíduo considerado particularmente.

Um exemplo dessa necessidade de equilíbrio entre a dignidade humana como princípio geral e da dignidade da pessoa concreta pode ser observado nos orçamentos participativos. Nessas deliberações públicas, é importante assegurar-se que as preferências dos diversos grupos envolvidos no debate sejam ouvidas, mas sem perder o sentido comunitário de orçamento público. Assim, os recursos estatais podem ser distribuídos em favor de segmentos específicos, mas levando em consideração a repartição das verbas sob a égide do princípio da equidade e da Teoria do Reconhecimento, que estabelecem limites ao controle privado sobre os processos decisórios em relação à agenda de políticas públicas.

A busca por esse equilíbrio razoável, segundo Henrique Cláudio de Lima Vaz, decorre da matriz ternária que define a ética comunitária em que as relações sociais acontecem. A ética em sua acepção mais “universal” possui um princípio ordenador que evita o domínio de interesses privados por que eleva a pessoa humana para além “da contingência de sua individualidade empírica”¹⁹. Logo, infere-se que a dignidade da pessoa humana, em sua acepção mais ampla, age como um princípio ordenador para essa comunidade de cidadãos. Com isso, elege elementos essenciais para essa ordenação e cria um modelo de ordem que possa servir de referência para os sujeitos. A harmonia entre a vontade popular e a dignidade da pessoa concreta é, dessa forma, primordial. Sistemas que enfatizem decisões majoritárias tendem a ser excludentes; da mesma forma, paradigmas com ênfase individualista baseada no poder pessoal de cada ator da deliberação prejudicam pessoas e grupos hipossuficientes. Isso é o que às vezes acontece na participação popular em conferências públicas, consoante aponta o jurista Alexandre Cambraia N. Vaz em seu estudo sobre modelos de participação social:

No caso das Conferências, é possível afirmar que, embora abertas à participação de qualquer cidadão, tende a existir uma força maior da lógica *free-rider*, já que, no geral, lidam com poucos incentivos seletivos por tratarem de diretrizes e normativas amplas de áreas temáticas específicas. Assim, os maiores participantes tendem a ser aqueles indivíduos já participantes da temática, com relativa compreensão de

17 Ver também: HABERMAS, Jürgen. El concepto de dignidad humana y la utopía realista de los derechos humanos. *Diánoia*, v. LV, n. 64, p. 3–25, maio 2010. p. 8

18 HONNETH, Axel. Recognition and Justice: Outline of a Plural Theory of Justice. *Acta Sociologica*, v. 47, n. 4, p. 351-364, dez. 2004. p. 356

19 VAZ, Henrique Cláudio de Lima. *Ética e direito*. São Paulo: Landy; Loyola, 2002. p. 172

suas dinâmicas e problemas e capazes de formular ideias e questões acerca de suas bases normativas.²⁰

Assim, a maneira mais adequada de se propiciar a deliberação pública no ordenamento jurídico consiste em manter o equilíbrio entre a dignidade humana vista de modo geral para o bem da sociedade e a dignidade da pessoa concreta que precisa ter sua identidade respeitada e reconhecida em sociedades complexas e plurais. No cenário atual, um grande desafio é “encontrar uma forma histórica de efetivação para o princípio do reconhecimento” pelo qual os indivíduos almejam ter acesso concreto à sua dignidade e que possa, também, “assegurar a estruturação de uma comunidade ética universal”²¹. Essa reflexão atinge a webesfera governamental, pois as redes sociais e os demais espaços interacionais digitais que as tecnologias atuais oferecem diversificam os espaços de discussão e decisão de um modo até recentemente não previsto pelos órgãos da estrutura estatal.

O equilíbrio descrito por Henrique Cláudio de Lima Vaz deve estar presente nas deliberações entre movimentos sociais, nas Conferências públicas, nos sítios eletrônicos governamentais. Por meio dele, se preserva a comunidade ética, o que fortalece o princípio ordenador, o modelo de ordem e os elementos ordenadores da matriz ternária por ele apresentada, sem que isso prejudique o reconhecimento histórico de direitos fundamentais dos quais a pessoa humana concreta precisa para garantir a sua dignidade na vida cotidiana. Ausente esse equilíbrio, os cidadãos podem sofrer, utilizando um termo cunhado pelo filósofo brasileiro Alberto Oliva, de uma “solidão da cidadania” porque perdem as capacidades comunicativas que o reconhecimento pelo Estado asseguraria. Correrá o risco, nesse caso, de se tornar apenas meio para que os governantes atinjam os fins políticos que almejam, sem qualquer vinculação das políticas públicas implementadas para com os anseios da comunidade ética, crítica também apontada por Eduardo Novoa Monreal²².

Dessa forma, a plena cidadania somente é alcançável “por meio de uma longa e penosa construção de modelos de relações sociais assentados em valores” éticos²³. Deriva de um processo de construção social no qual cada pessoa é, e deve ser, sujeito dignamente tratado e cujos direitos fundamentais sejam assegurados no campo histórico-pessoal e no campo comunitário. Por isso, garantir que a dignidade seja efetivada em sua dupla acepção, como indicado por Miranda, é essencial para o regime democrático brasileiro seja mais favorável à coexistência da diversidade de práticas cidadãs éticas e possíveis de serem efetivadas na interação sociopolítica, como se verá nos dois tópicos a seguir.

2.1. Dignidade humana e resiliência estatal

Diante do desafio apontado, conciliar diferentes percepções de dignidade, é fulcral no Estado Democrático de Direito. Ao formular uma parceria com a sociedade civil, ele legitima a sua agenda de políticas públicas por ter sido essa elaborada em um processo político e social que acolhe o debate público e transparente entre os cidadãos. Isso implica, também, reconhecer sujeitos e argumentos diversos na interação política, os quais poderão sobre ela interferir, demandando uma estrutura governamental mais adaptável às contingências, mas sem que esta seja frágil a ponto de fragmentar o arcabouço do Estado Democrático de Direito pela imposição de vontades particulares ao interesse público. Essa capacidade de permitir a ação dos grupos articulados de cidadãos e, ao mesmo tempo, de conservar os fundamentos públicos e constitucionais do Estado e do regime democrático se denomina de *princípio da resiliência estatal*²⁴.

20 VAZ, Alexander Cambráia N. Modelando a participação social: uma análise da propensão à inserção em Instituições Participativas, a partir de características socioeconômicas e políticas. *Revista Brasileira de Ciência Política*, Brasília, n. 10, p. 63-106, jan./abr. 2013. p. 96

21 VAZ, Henrique Cláudio de Lima. *Ética e direito*. São Paulo: Landy; Loyola, 2002. p. 175

22 MONREAL, Eduardo Novoa. *El derecho como obstáculo al cambio social*. 13. ed. Madrid: Siglo Veintiuno, 1999. p. 102-103

23 OLIVA, Alberto. *A solidão da cidadania*. São Paulo: SENAC, 2000. p. 16-17 (Coleção Livre Pensar).

24 SOUZA, Luciana Cristina de. *Aplicação do princípio da resiliência às relações entre Estado, Direito e Sociedade Civil*. 2012. Tese (Doutorado) - Programa de Pós-graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica, Belo Horizonte, 2012. p. 24-25.

Ela se harmoniza com a análise democrática habermasiana: “Por Espaço Público entendemos inicialmente o âmbito da nossa vida social no qual se pode formar algo assim como a opinião pública. A rigor, o acesso a ele está aberto a todos os cidadãos”²⁵. Assim, por meio da deliberação dos sujeitos privados entre si e com o Poder Público seria elaborada uma diretriz democrática e as questões comunitárias seriam solucionadas tendo por fundamento o princípio da dignidade humana sob o princípio ordenador da comunidade ética²⁶. O Estado resiliente, portanto, é aquele que oferece instrumentos governamentais eficientes e participativos pelos quais há uma constante fluxo de informações entre os sujeitos envolvidos — Poder Público e cidadãos — visando ao reconhecimento de demandas oriundas da sociedade sob a orientação técnica dos especialistas estatais. A resiliência estatal, portanto, reflete a dignidade humana enquanto expressão da cidadania.

[...] a resiliência é uma ação, não apenas um princípio abstratamente refletido. Por isso, para sua adequada aplicação na vida social, depende do preenchimento de algumas condições concretas: a) arranjos institucionais capazes de permitir a ação dos cidadãos, ampliando sua interação com o Estado; b) um discurso legítimo e claro que exprima verdadeiramente as intenções dos envolvidos; c) a organização ética das ações dos participantes, principalmente sob a ótica dos grupos sociais que disputam entre si demandas junto ao Estado, para evitar a superposição dos mais fortes.²⁷

Aqui, porém, é necessário apontar a posição divergente de Axel Honneth quanto à forma como o reconhecimento dessa dignidade acontece na vida cotidiana, visto que esse autor apresenta, em sua teoria, uma discordância quanto à Habermas no modo de se alcançá-lo. Segundo Honneth, em sua Teoria Social, o reconhecimento até pode nascer de um consenso deliberativo em que os atores sociais cheguem a um entendimento por meio da ação comunicativa buscando uma pretensão de validade criticável pela via da interpretação pragmática da linguagem usada no discurso entre os participantes, como proposto por Habermas. Mas esse ideal ético de conduta política e social é ignorado em diversas situações concretas nas quais os sujeitos se enfrentam e disputam o atendimento de suas demandas pelo Estado. E, nesses casos, para Honneth a teoria habermasiana encontraria o seu limite, pois a autoridade estatal tem o dever de assegurar os direitos fundamentais e garantir a dignidade humana mesmo em cenários cujo modelo de deliberação não pode ser explicado e desenvolvido de modo prático tão somente por um estudo pragmático da linguagem nos discursos dos atores sociais.

Esse caráter estratégico da luta por reconhecimento às vezes é imprescindível, realmente, para abrir espaço nos fóruns públicos e assegurar a dignidade humana a grupos minoritários. Essa perspectiva é compartilhada pelo constitucionalista brasileiro Daniel Sarmento.

Para Daniel Sarmento, as ações de litígio estratégico têm uma preocupação com a transformação da realidade para além de um caso particular, ainda que não sejam apenas ações que se realizam no âmbito estrito do sistema judiciário. Há diversas modalidades de litígio estratégico. Pode-se, inclusive, afirmar que, por vezes, seu objetivo é efetivamente ganhar uma causa, mas, em outras situações, o litígio estratégico pode ser usado para chamar a atenção para um problema que estava invisível para a sociedade, projetando luz onde havia sombra.²⁸

Assim, as experiências comuns de desrespeito vivenciadas por alguns sujeitos os uniria em prol da luta pelo reconhecimento²⁹. E isso se justifica, aliando esse pensamento à análise de Alberto Oliva, porque “há

25 HABERMAS, Jürgen. Espaço Público – Verbet. Tradução de Edmilson Alves de Azevêdo. *Revista Internacional de Filosofia*, v. 3, n. 2, p. 218-227, 2012. p. 218

26 HABERMAS, Jürgen. El concepto de dignidad humana y la utopía realista de los derechos humanos. *Diánoia*, v. LV, n. 64, p. 3–25, maio 2010. p. 10

27 SOUZA, Luciana Cristina de. *Aplicação do princípio da resiliência às relações entre Estado, Direito e Sociedade Civil*. 2012. Tese (Doutorado) - Programa de Pós-graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica, Belo Horizonte, 2012. p. 158

28 FUNDO BRASIL EM DIREITOS HUMANOS. *Litigância estratégica em Direitos Humanos: experiências e reflexões*. São Paulo: Escola de Direito da FGV, 2016. Disponível em: <<http://www.fundodireitoshumanos.org.br/wp-content/uploads/2016/12/litigancia-estrategia-1.pdf>>. Acesso em: 28 set. 2017

29 HONNETH, Axel. *Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais*. Tradução de Luiz Repa. São Paulo: Editora 34, 2003. *passim*; HONNETH, Axel. Recognition and Justice: Outline of a Plural Theory of Justice. *Acta Sociológica*, v. 47, n. 4, p.

normas que se impõem por si mesmas, independentemente de variações contextuais, por encarnarem valores absolutos”³⁰, como a proibição de tortura e outras regras cuja máxima da proteção à dignidade humana se sobrepõe às questões concretas, como explicou Miranda. Nesse cenário, a resiliência estatal significa, então, o compromisso do Estado em democratizar os meios de participação dos cidadãos em seus processos decisórios, como a agenda de políticas públicas, ao mesmo tempo em que media e defende o equilíbrio ético nas disputas cotidianas por reconhecimento das dignidades concretas.

Esclarece-se aqui que há uma divergência entre Jürgen Habermas e Axel Honneth a respeito do papel dos atores sociais na deliberação pública, pois enquanto o primeiro critica a chamada “pressão das ruas” como forma de construção do espaço público, o segundo enxerga nesses movimentos um processo social legítimo de discussão sobre o reconhecimento de direitos fundamentais, como se explicará mais adiante. Todavia se recorda que o próprio Habermas em *A ética da discussão e a questão da verdade* deixa claro que não pretendeu escrever uma teoria social, mas, sim, uma teoria discursiva por um estudo pragmático da linguagem. Como este artigo se dedica a analisar a dignidade humana em sua relação concreta com a webesfera governamental na experiência brasileira — e não um sentido preditivo de “verdade” sobre esse princípio —, é metodologicamente aceitável recorrer-se a ambas as teorias de reconhecimento para analisar o aspecto deliberativo da cidadania no ambiente complexo e plural da interação na esfera digital.

Principalmente porque, como afirma Honneth, uma democracia deve criar suas próprias condições de existência formando pela educação para a cidadania os indivíduos da sociedade. Embora possa haver a necessidade de luta por direitos fundamentais e dignidade, deve-se, também, promover-se o esforço inicial de um diálogo entre os sujeitos³¹. Nesse sentido, entende-se que a educação para a cidadania contribuiria para a promoção da dignidade pela aprendizagem dos valores da comunidade ética, e a necessidade de confronto para garantir reconhecimento revelaria uma falha no processo de formação dos indivíduos para a vida comunitária e, ainda, para o respeito à dignidade da pessoa concreta, notadamente das minorias. Igualmente, ensinar-se uma nova cultura jurídica aos juristas e aos políticos para que sua atuação juntamente ao Estado e por meio dele seja mais resiliente depende da reeducação desses atores no âmbito de seu processo de formação profissional visando capacitá-los para agirem mais deliberativa e democraticamente, no espírito da Constituição Cidadã brasileira. Porém, mesmo a efetivação do texto constitucional que assegura a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais é um aprendizado. Ainda é uma luta persistente o esforço fazer valer a supremacia constitucional e os princípios que orientam a comunidade ética voltada para a proteção da dignidade tendo em vista o que expõe Luigi Ferrajoli: “De fato, até cinquenta anos atrás, não existia, no senso comum dos juristas, a ideia de uma lei sobre as leis e de um direito sobre o direito. E era inconcebível que uma lei pudesse vincular a lei, sendo esta a única fonte, por isso onipotente”³².

A consequência dessa postura era a centralização do que era o “direito” e, em decorrência a dignidade, nas mãos dos legisladores, bem como a “idealização da lei” como sendo um sistema fechado e que se basta a si mesmo³³. Considerando-se os problemas éticos da representação política e a participação precária de alguns segmentos sociais juntamente a órgãos governamentais em seus processos decisórios, identifica-se uma democracia procedimental-parlamentar, em que o “poder do povo” é um resultado do desenvolvimento técnico-burocrático estatal, não resulta da *práxis* cidadã e, como decorrência, dialoga pouco com o meio social antes de definir o que é o direito. É primordial, então, despertar-se a Constituição do que Luigi Ferrajoli denomina de processo de hibernação, o qual é causado pela inércia do Estado e de seus agentes políticos, jurisdicionais e administrativos em compreender o verdadeiro significado desta Carta juntamente

351-364, dez. 2004. p. 354

30 OLIVA, Alberto. *A solidão da cidadania*. São Paulo: SENAC, 2000. p. 102-103 (Coleção Livre Pensar).

31 HONNETH, Axel. La educación y el espacio público democrático: Un capítulo descuidado en la Filosofía política. *Isegoria - Revista de Filosofía Moral y Política*, n. 49, p. 377-395, jul./dez. 2013. p. 379-380

32 COSTA, Pietro; ZOLO, Danilo (Org.). *O Estado de Direito: História, teoria, crítica*. São Paulo: M. Fontes, 2006. p. 435-436

33 MONREAL, Eduardo Novoa. *El derecho como obstáculo al cambio social*. 13. ed. Madrid: Siglo Veintiuno, 1999. p. 64

à realidade em que nasce³⁴.

Diante desse cenário, a aplicação do princípio da resiliência estatal às relações entre Estado e cidadãos poderia assegurar a efetividade do regime democrático e do exercício da cidadania ativa, visto a relevância das características que apresenta:

1. Reconhece a capacidade dos cidadãos para agir nos processos de tomada de decisões junto ao Poder Público;

2. Atribui-lhes, ainda, poder fiscalizador para que exista um controle externo oriundo da sociedade civil e assim se evite governos autoritários;

3. Exige do Estado transparência em todas as suas ações, motivo pelo qual este deve criar mecanismos públicos e de fácil acesso para interagir com o cidadão;

4. Exige novo formato de governança, por causa disso, na qual tanto os aspectos técnicos quanto democráticos são contemplados para se cancelar as ações estatais com o reconhecimento de sua eficiência;

5. Cria uma nova noção de responsividade, ou seja, o Estado resiliente deve oferecer ferramentas acessíveis e compreensíveis pelas quais responde ao cidadão com agilidade, principalmente se considerados os instrumentos disponíveis em virtude das novas tecnologias, além de assegurar o compromisso com essas respostas, cuja não execução deve sempre ser justificada aos cidadãos, o que pode ser feito pelo aperfeiçoamento dos instrumentos de *accountability*;

6. Protege os direitos fundamentais diante dos conflitos entre segmentos sociais distintos e que não usufruem do mesmo aporte de poder, garantindo a proteção aos mais fragilizados democraticamente;

7. Reconhece novos sujeitos que, porventura, possam surgir, evitando formular um modelo de ordenamento jurídico fechado em si mesmo e pouco dialogal;

8. Defende a diversidade com limites jurídicos, ou seja, os indivíduos devem poder usufruir de suas liberdades pessoais adstritos ao respeito ao outro e aos valores da alteridade, garantindo-se a resiliência, também, nas relações interpessoais;

9. Tem por base a ética nas relações sociais plurais existentes, pois seja nas interações Estado-cidadãos, ou naquelas entre os próprios segmentos da sociedade civil, devem-se garantir os princípios consignados na Constituição Cidadão, entre eles a dignidade da pessoa humana.

Tomando por escopo essas reflexões, defende-se uma postura mais crítica na análise dos instrumentos da webesfera governamental que se destinam a efetivar a dignidade humana por meio da cidadania digital. É preciso evitar a todo custo que se tornem mera informatização procedimental, o que serviria para manter o *status quo ante*, em vez de incluir sujeitos no cenário constitucional e político contemporâneo. A inclusão digital é parte relevante de um projeto nacional de participação democrática no qual todos devem ser reconhecidos como sujeitos, como tenciona a Constituição da República brasileira de 1988 em seus art. 1º e 3º que defendem a dignidade e proíbem a discriminação. Também reforçam a cidadania como participação direta e proporcionalmente distribuída nas distintas regiões de nosso território. Essa equidade é primordial para que se possa evita uma “sociedade dual” dividida por uma competição acirrada entre “integrados e excluídos”³⁵.

A seguir serão analisadas algumas experiências de pesquisa a respeito da participação digital ou e-participação nos ambientes digitais governamentais com o intuito de exemplificar o contexto sociojurídico até aqui descrito. A primeira é de natureza teórica e de coleta de dados. Revela um importante diagnóstico da realidade brasileira e foi desenvolvida pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). Seu papel nesse artigo é con-

34 COSTA, Pietro; ZOLO, Danilo (Org.). *O Estado de Direito: História, teoria, crítica*. São Paulo: M. Fontes, 2006. p. 437

35 SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. *Teoria constitucional e democracia deliberativa: um estudo sobre o papel do direito na garantia das condições para a cooperação na deliberação democrática*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 78

tribuir com um diagnóstico recente e adequado sobre as reais condições de acesso à e-democracia no Brasil.

A segunda é o relato de uma pesquisa-ação promovida por um coletivo popular em Belo Horizonte sob a perspectiva da advogada-popular que atua, juridicamente e como pesquisadora, juntamente às atividades promovidas pelo Observatório do Funk do Aglomerado da Serra, comunidade muitas vezes alijada do acesso a serviços públicos essenciais e do reconhecimento de seus moradores como cidadãos. Por meio desse depoimento, se quer evidenciar, por meio de uma experiência concreta, alguns dos problemas apontados pelo relatório FGV. A fruição dos benefícios da e-democracia requer mais da mera existência da webesfera, mas também o compromisso efetivo do Estado em fomentá-la por meio do fornecimento da infraestrutura adequada aos diversos segmentos sociais.

3. RELATOS DE EXPERIÊNCIAS DE PESQUISAS

A análise de exemplos contribui para a compreensão da dignidade na webesfera, pois se acredita que a participação pode corrigir falhas na distribuição do acesso a direitos, o que contribui para o desenvolvimento da pessoa humana como proposto pelos artigos 1º e 3º da CR/1988. No cenário atual, como a internet se tornou uma importante fonte de informação da população e de controle da transparência estatal, tornou-se imprescindível assegurar que a cidadania, também, seja preservada nas relações digitais, sejam elas verticais ou horizontais. Enquanto mídia de comunicação, é essencial que a webesfera governamental não seja utilizada como forma de controle privado ou elitista das informações que a população necessita para que sua participação nos processos deliberativos seja eticamente, respeitada. Sem estabelecer-se limites jurídicos e políticos claros, poderá esta mídia se tornar um espaço fechado à diversidade social e aos segmentos minoritários, como hoje ocorre com o rádio e a televisão³⁶.

Considerando-se tais apontamentos, examina-se a e-democracia sob o aspecto de uso da mídia digital. Para isso será apresentada uma pesquisa-diagnóstico da Fundação Getúlio Vargas que aponta alguns dos principais desafios que se terá que enfrentar para proteger a dignidade humana na webesfera governamental considerando-se a infraestrutura e condições atualmente existentes. Em seguida, já no campo da fruição concreta desses instrumentos por pessoas comuns, são apontados os desafios enfrentados pelos jovens da periferia de Belo Horizonte, *in casu*, na comunidade do Aglomerado da Serra, para sua inclusão como cidadãos nos processos locais de tomada de decisão, não obstante a informatização dos sistemas de informação e participação popular.

3.1. Desafios dos modelos atuais de participação digital – pesquisa FGV

A participação digital é conceituada como um subtópico de e-Democracia pelo grupo de pesquisa FGV e, para que ela possa se desenvolver adequada e inclusivamente nesse contexto de interação político-democrática, “a informação torna-se um ingrediente essencial”³⁷. Após analisar dezoito diferentes iniciativas e plataformas de e-Participação, esta pesquisa concluiu que a maior concentração de novos instrumentos interacionais tecnológicos ocorre na esfera municipal³⁸, o que reforça a importância da esfera local como aquela

36 BARROS, Bruno Mello Correa de; OLIVEIRA, Rafael Santos de. O poder político e a mídia de massa: a perspectiva da fiscalização de concessões e outorgas de radiodifusão no Brasil. *Revista Brasileira de Políticas Públicas* (Online), Brasília, v. 7, n. 2, p. 368-38, 2017.

37 FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. *Projeto Democracia Digital - Experiências governamentais brasileiras de eParticipação*. São Paulo: Escola de Administração de Empresas de São Paulo; Centro de Estudos em Administração Pública e Governo; Escola de Direito; Grupo de Ensino e Pesquisa em Inovação, 2015. p. 15

38 FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. *Projeto Democracia Digital - Experiências governamentais brasileiras de eParticipação*. São Paulo: Escola de Administração de Empresas de São Paulo; Centro de Estudos em Administração Pública e Governo; Escola de Direito; Grupo de Ensino e Pesquisa em Inovação, 2015. p. 20

potencialmente mais participativa visto que está mais próxima das discussões dos atores sociais. Todavia, essa forma de participação cidadã, ainda, precisa de investimentos, pois, como a pesquisa evidencia, há uma desproporção significativa entre o sudeste e as demais regiões, especialmente quanto à Norte e à Nordeste.

A observação dessa realidade comprova que o compromisso com a dignidade humana constitucionalmente defendida, na seara da e-Participação, perpassa o art. 3º da CR/1988, pois será imprescindível corrigir as desigualdades regionais no acesso a meios tecnológicos para efetivar o princípio democrático e assegurar que os direitos fundamentais dos cidadãos sejam assegurados faticamente. Considerando-se a percepção da dignidade humana da pessoa em concreto, consoante Jorge Miranda, tem-se, também, o desafio de enfrentar o problema das distorções quanto à “disponibilização das ferramentas facilitadoras” — Suporte/Ajuda, Mapa do site etc.³⁹ — de acesso digital, visto que, para muitos cidadãos, manusear as novas tecnologias digitais é, ainda, tarefa complexa, notadamente para as gerações anteriores, formadas em um contexto sociocultural mais analógico.

Outro aspecto é a conciliação entre meios digitais bidirecionais (comunicação recíproca entre órgão público e cidadãos) e unidirecionais (meramente informativos, habilitando o acesso aos conteúdos governamentais). Em ambos os casos, a pesquisa da Fundação Getúlio Vargas constatou que nem sempre estão disponíveis ferramentas de manifestação de preferências pelos participantes da sociedade civil⁴⁰ e que “as experiências de participação digital se envolvem principalmente com as fases de formação de agenda e de formulação de políticas, fases anteriores à efetiva tomada de decisões”⁴¹. E, ainda, ressaltando a importância do art. 3º da CR/1988, percebe-se que é fulcral estimular a distribuição das formas de participação pelo território e entre segmentos sociais que competem por recursos públicos.

Diante disso, pode-se inferir que o perfil da e-democracia brasileira é parcialmente participativo. É necessário promover seu aperfeiçoamento por meio de ações que objetivem:

a) combinar ferramentas de e-participação para que se possa viabilizar ao cidadão o diálogo bem informado pela transparência dos conteúdos e, igualmente, a manifestação de suas contribuições ao processo decisório, uma vez tendo tido possibilidades concretas de se informar a respeito da agenda em pauta;

b) agregar essas preferências para produzir políticas públicas comunitárias e de amplitude mais ampla entre os cidadãos, para tanto investindo em ferramentas que visem a diminuir a competitividade entre os segmentos sociais, pois, infelizmente, nos modelos atuais “a participação individualizada é privilegiada”⁴², o que pode favorecer o controle do processo de tomada de decisões em prol de grupos mais fortes política ou economicamente;

c) ampliar os fóruns e outros instrumentos de participação digital, bem como suprir as necessidades estruturais de acessibilidade, visto que a legitimidade dos procedimentos deliberativos depende das condições equânimes entre os cidadãos no momento de se manifestarem e da capacidade de efetivamente exercer influência sobre os processos decisórios — empoderamento e cogovernança — fato que, ainda, apresenta um índice ínfimo nos modelos disponíveis de participação⁴³.

39 FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. *Projeto Democracia Digital* - Experiências governamentais brasileiras de eParticipação. São Paulo: Escola de Administração de Empresas de São Paulo; Centro de Estudos em Administração Pública e Governo; Escola de Direito; Grupo de Ensino e Pesquisa em Inovação, 2015. p. 24

40 FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. *Projeto Democracia Digital* - Experiências governamentais brasileiras de eParticipação. São Paulo: Escola de Administração de Empresas de São Paulo; Centro de Estudos em Administração Pública e Governo; Escola de Direito; Grupo de Ensino e Pesquisa em Inovação, 2015. p. 30

41 FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. *Projeto Democracia Digital* - Experiências governamentais brasileiras de eParticipação. São Paulo: Escola de Administração de Empresas de São Paulo; Centro de Estudos em Administração Pública e Governo; Escola de Direito; Grupo de Ensino e Pesquisa em Inovação, 2015. p. 36

42 FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. *Projeto Democracia Digital* - Experiências governamentais brasileiras de eParticipação. São Paulo: Escola de Administração de Empresas de São Paulo; Centro de Estudos em Administração Pública e Governo; Escola de Direito; Grupo de Ensino e Pesquisa em Inovação, 2015. p. 31

43 FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. *Projeto Democracia Digital* - Experiências governamentais brasileiras de eParticipação. São

Nesse cenário, pode-se perceber que, infelizmente, as condições concretas de fruição da e-democracia não são plenamente favoráveis a todos os segmentos sociais brasileiros. É importante ressaltar que toda pesquisa, mesmo aquelas voltadas a diagnósticos mais estatísticos como a realizada pela Fundação Getúlio Vargas, voltam-se a fornecer conhecimento sobre a realidade e as pessoas que nela vivem e dentro dela experimentam, ou não, *status* de cidadãos. Por isso, para promover a efetividade da dignidade da pessoa humana constitucionalmente prevista no Brasil, é crucial que sejam implementadas políticas públicas que visem incluir as pessoas alijadas em “zonas de exclusão”, como se verá a seguir, por meio das informações fornecidas pelo Observatório do Funk em Belo Horizonte.

3.2. Coletivo Observatório do Funk

A participação cidadã que se vale da webesfera supostamente poderia promover melhor a dignidade humana dos indivíduos nela envolvidos devido ao potencial de comunicação que as novas tecnologias propiciam. No entanto, com revelou o diagnóstico realizado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), o contexto social de interação vigente não tem correspondido à expectativa de inclusão em esferas deliberativas por alguns segmentos sociais. Um exemplo de que a fruição de todo o potencial da e-democracia nem sempre se efetiva pode ser observado juntamente à comunidade carente do Aglomerado da Serra, situada no Município de Belo Horizonte, Minas Gerais. Conforme verificado pela pesquisa-ação promovida no âmbito do Observatório do Funk⁴⁴, grupo ativo nesta comunidade, pela pesquisadora Máira Neiva Gomes⁴⁵, a atuação do Poder Público tem deixado a desejar quanto ao reconhecimento desses sujeitos como cidadãos plenamente incluídos junto aos serviços estatais. Segundo as informações fornecidas pela professora Máira, que é advogada popular e responsável por diversas iniciativas do projeto, muitas demandas e opiniões dos moradores do Aglomerado não são respondidas, o que mostra a unidirecionalidade dos meios interativos entre o Estado e a população da Serra, problema que segundo o diagnóstico da FGV tem sido recorrente em vários casos.

Para melhor compreensão, esclarece-se que o Observatório do Funk é um coletivo popular que reúne docentes, advogados/as populares, jornalistas midiativistas e produtores culturais da comunidade do Aglomerado da Serra, uma área urbana carente da capital mineira, excluída de muitas formas da inserção na cidade e em suas políticas públicas. Os objetivos centrais são: a) analisar os instrumentos de inclusão social e cultural dos jovens da periferia junto às políticas públicas desenvolvidas pela Prefeitura do Município de Belo Horizonte; b) aplicar o conhecimento acadêmico e jurídico da faculdade de Direito à luta por direitos fundamentais dos moradores; c) usar as ferramentas digitais, especialmente as redes sociais, para divulgar as atividades do coletivo, quase sempre excluídas das mídias tradicionais. Os meios digitais empregados para divulgar o projeto e promover a interação entre o Aglomerado e o “asfalto” — usando-se a nomenclatura de Boaventura de Sousa Santos — são principalmente Facebook, Instagram, Jornais Populares com edições virtuais e rádios com transmissão virtual, nos quais os principais atores sociais envolvidos são os moradores de favelas e os Movimentos sociais de Ocupação Urbana (MLB).

A webesfera é importante porque facilita a comunicação entre os atores e destes com o restante da sociedade, visto seu baixo custo e possibilidade de criação de espaços virtuais compartilhados por todos os sujeitos, visto que a estrutura estatal convencional já não é mais suficiente para proteger os direitos humanos

Paulo: Escola de Administração de Empresas de São Paulo; Centro de Estudos em Administração Pública e Governo; Escola de Direito; Grupo de Ensino e Pesquisa em Inovação, 2015. p. 43

44 OBSERVATÓRIO DO FUNK. [Homepage]. Disponível em: <<https://pt-br.facebook.com/observatoriodofunk/>>. Acesso em: 20 out. 2017.

45 GOMES, Máira Neiva: depoimento [out. 2017]. Entrevistador: L.C. Souza. *Entrevista concedida pela advogada popular do Coletivo Observatório do Funk para elaboração de pesquisa de campo do Núcleo de Estudos sobre Gestão de Políticas Públicas (NEGESP - CNPq)*, Mestrado em Direito da Faculdade Milton Campos, Nova Lima, 2017.

na era digital⁴⁶. Dessa forma podem divulgar e convidar outros sujeitos para suas atividades, tais como encontros públicos para debater a cultura periférica, mesa de diálogo institucional com a Secretaria de Cultura a Câmara de Vereadores para elaboração de nova legislação municipal sobre realização de eventos (especialmente em favelas), mesa institucional de monitoramento de ações policiais com o Comando da Polícia Militar MG em Belo Horizonte. Há debates tanto presenciais quanto virtuais entre os moradores e demais participantes da rede na internet; e fóruns presenciais com o governo.

E, como revelado na pesquisa FGV, as redes sociais têm sido importantes ferramentas de formulação de agendas de políticas públicas. De acordo com a Professora Máira Neiva Gomes, Coordenadora do coletivo e também advogada popular, existe um sistema cíclico de inputs/outputs para que os atores se comuniquem entre si e alimentem o projeto com informações e experiências que é promovido pelo Whatsapp, com diálogo diário e encontros quinzenais físicos. Esta tem sido a ferramenta digital mais utilizada pelos agentes, atuando, efetivamente, como facilitadora na comunicação entre pessoas que não podem arcar com o alto custo de redes de banda larga, computadores pessoais, mas têm nos celulares e planos de pacote de dados mais baratos um recurso digital acessível e pelo qual conseguem espaço de comunicação com outros setores sociais.

Mas seria crucial que outras ferramentas e mídias estivessem disponíveis para ampliar o alcance das discussões promovidas na comunidade, especialmente visando a aumentar sua integração com o Poder Público. A interação com este e a avaliação dos resultados esperados pelas ações do projeto são, hoje, realizadas por meio de reuniões mensais de avaliação das ações e propositura de novas metas porque alguns serviços digitais que poderiam estar disponíveis para a comunidade dependem de uma infraestrutura mais cara ainda não disponível na comunidade. Nesse aspecto, o aperfeiçoamento dos meios digitais e das ferramentas governamentais de participação na webesfera é fundamental e deveria receber maior investimento, pois amenizaria o problema de muitos cidadãos envolvidos nos debates não poderem comparecer aos encontros presenciais — principal característica das mesas com a Prefeitura — devido às obrigações dos atores sociais com trabalho.

Sobre essa questão, pode-se avaliar que embora a demanda em infraestrutura digital tenha um custo nem sempre baixo, é função do Estado, como disposto na Lei 12.965/2013 — Marco Civil da Internet — assegurar a comunicabilidade entre Poder Público e cidadãos para que dificuldades como a que foi indicada pelo Coletivo possa ser superada. Sabe-se que ainda é inviável adotar-se, no Brasil, modelos de cidades virtuais mais amplos e complexos como o Projeto Iperbole⁴⁷ em Bologna (Itália), mas isso não diminui o compromisso estatal em ser mais resiliente e procurar, na medida de sua capacidade orçamentária atual, incluir, cada vez mais, segmentos sociais no acesso ao debate acerca da vida pública:

Lei 12.965/2013

Art. 4º - A disciplina do uso da internet no Brasil tem por objetivo a promoção:

I - do direito de acesso à internet a todos;

II - do acesso à informação, ao conhecimento e à participação na vida cultural e na condução dos assuntos públicos

O Iperbole permite que discussões de interesse público e relativas a setores da sociedade, como os que afetam a vida dos moradores do Aglomerado da Serra em Belo Horizonte, possam ser debatidos e muitas vezes solucionados pelo uso de ferramentas digitais de interação e de certificação digital da atuação cidadã. Conquanto tal realidade ainda esteja distante de nosso dia a dia, o fato de não se conseguir ainda alcançar patamares mais sofisticados tecnologicamente para fomentar um fórum virtual não é motivo suficiente para

46 MENEZES NETO, Elias Jacob de; MORAIS, Jose Luis Bolzan de; BEZERRA, Tiago José de Souza Lima. O projeto de lei de proteção de dados pessoais (PL 5276/2016) no mundo do big data: o fenômeno da *dataveillance* em relação à utilização de metadados e seu impacto nos direitos humanos. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 7, n. 3, 2017.

47 IPERBOLE – Rete Civica, Comune di Bologna. Disponível em: <<http://www.comune.bologna.it/>>.

escusar o Poder Público de se omitir quanto às políticas públicas que promoveriam, se implementadas, a dignidade da pessoa humana por meio da webesfera governamental. Isso é fulcral, porque as políticas públicas devem ser direcionadas e validadas “não só por aqueles que votaram nos representantes, mas por todos os afetados”⁴⁸.

Para revelar o potencial que as comunidades mais carentes têm de participação, pode-se apontar de modo complementar à análise sobre o Observatório do Funk dados trazidos pela pesquisa de campo feita por Renato Meirelles e Celso Athayde a respeito das favelas no Brasil, a qual foi publicada em 2014⁴⁹. Os pesquisadores encontraram um número que deve chamar a atenção das autoridades públicas: 85% das pessoas domiciliadas em favelas no Brasil possuem aparelho de telefonia celular, sendo 22% *smartphones*; cerca de metade dos moradores navega como internauta utilizando esse recurso; e 25% dos respondentes compartilham seu sinal de internet com alguém⁵⁰. Isso revela duas questões cruciais: a) os investimentos públicos em infraestrutura que visem promover a e-democracia são aplicados de modo desigual, devendo corrigir, hoje, a aplicação de recursos junto às comunidades, tais como o Aglomerado da Serra; b) a internet se tornou a principal ferramenta de informação, troca de experiências e divulgação cultural de diversos cidadãos os quais, ainda, precisam que sua manifestação por esse meio digital seja efetivamente respeitado pelo Estado e seus organismos.

Diante disso, a pesquisa FGV e o depoimento da pesquisadora Maíra Neiva Gomes mostram o quanto o Brasil está distante, ainda, de concretizar o acesso de qualidade dos cidadãos aos instrumentos democráticos ofertados pela burocracia estatal. Isto é um sinal claro de baixo índice de resiliência estatal, o que significa que os instrumentos de participação ainda preservam traços autoritários e centralizadores representativos de um modelo conservador de democracia, o qual precisa remodelar-se para se ajustar, devidamente, ao perfil interacional que deve ser defendido com fulcro na Constituição Cidadã de 1988 e que não admite exclusão de parcelas da população por meio da criação de obstáculos à sua participação na webesfera governamental. Sua coautoria no processo de tomada de decisões em questões cotidianas à vida da sociedade brasileira precisa ser preservada como requisito fundamental de garantia da sua dignidade enquanto pessoas.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A observar-se as reflexões ora apresentadas, infere-se que a webesfera governamental poderá ser um reflexo de um Estado mais resiliente, ou, ao contrário, ser a mera repetição dos problemas de exclusão do sistema tradicional, agora informatizado. A garantia de maior atuação dos cidadãos nessa webesfera depende muito mais da postura a ser adotada pelo Poder Público quanto à dignidade humana e aos demais princípios e direitos refletidos ao longo desse artigo, do que dos instrumentos tecnológicos. A tecnologia em si não trará democracia ou respeito à pessoa humana. Eles serão atingidos, apenas, se assumida uma postura ética para com a pessoa humana tanto na vida presencial quanto no ambiente digital. Essa deve ser a principal linha de defesa do Estado para assegurar que a dignidade da pessoa humana seja reconhecida e protegida, independentemente do meio em que as relações sociais e políticas se desenvolvem.

É preciso, então, que o Estado compreenda seu papel de organização política a serviço dos cidadãos, e não favoreça, apenas, os potenciais eleitores que manterão o corpo político atual no exercício do poder. Tornando-se mais resiliente, ele poderá efetivar a proposta democrática de participação e de reconhecimento de direitos, além de resguardar mais efetivamente a dignidade da pessoa humana ao abrir-se à colaboração dos cidadãos na formulação de políticas públicas que os afetem, como exposto pelos autores debatidos

48 SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. *Teoria constitucional e democracia deliberativa*. um estudo sobre o papel do direito na garantia das condições para a cooperação na deliberação democrática. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 89

49 MEIRELLES, Renato; ATHAYDE, Celso. *Um país chamado favela*. São Paulo: Gente, 2014.

50 MEIRELLES, Renato; ATHAYDE, Celso. *Um país chamado favela*. São Paulo: Gente, 2014. p. 93

nesse artigo. Nesse contexto, o reconhecimento da dignidade da pessoa humana dos cidadãos, seja por um caminho mais dialogal ou pela proteção frente às formas de desrespeito, é função estatal obrigatória e necessária para assegurar que sua estrutura de autoridade e de força pública estará a favor dos valores propostos pela comunidade ética e do regime democrático, sem os quais os dispositivos constitucionais perdem sua efetividade junto à realidade social.

Recordando-se a reflexão feita por Arend Lijphart *ab initio* apresentada, a proteção da dignidade humana é pressuposto fundamental para definir “quem é o povo” ao qual o Estado resguarda e com o qual se compromete por meio da execução de políticas públicas. E é essencial para a democracia que este dever seja cumprido para com todas as pessoas, sem manter-se um modelo dual de sociedade. Para tanto, é preciso que esses valores façam parte dos programas governamentais que, atualmente, implantam ferramentas digitais de participação e de prestação de serviços públicos. Somente dessa maneira os direitos fundamentais de cada cidadão poderão ser garantidos, individualmente considerado, e, também, da comunidade política como um todo.

REFERÊNCIAS

- ARROYO, César Landa. Dignidad de la persona humana. *Ius et Veritas*, PUCP, n. 21, p. 10-25, 2000.
- BARROS, Bruno Mello Correa de; OLIVEIRA, Rafael Santos de. O poder político e a mídia de massa: a perspectiva da fiscalização de concessões e outorgas de radiodifusão no Brasil. *Revista Brasileira de Políticas Públicas* (Online), Brasília, v. 7, n. 2, p. 368-38, 2017.
- COSTA, Pietro; ZOLO, Danilo (Org.). *O Estado de Direito: História, teoria, crítica*. São Paulo: M. Fontes, 2006.
- FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. *Projeto Democracia Digital - Experiências governamentais brasileiras de eParticipação*. São Paulo: Escola de Administração de Empresas de São Paulo; Centro de Estudos em Administração Pública e Governo; Escola de Direito; Grupo de Ensino e Pesquisa em Inovação, 2015.
- FUNDO BRASIL EM DIREITOS HUMANOS. *Litigância estratégica em Direitos Humanos: experiências e reflexões*. São Paulo: Escola de Direito da FGV, 2016. Disponível em: <<http://www.fundodireitoshumanos.org.br/wp-content/uploads/2016/12/litigancia-estrategia-1.pdf>>. Acesso em: 28 set. 2017.
- HABERMAS, Jürgen. *A ética da discussão e a questão da verdade*. 2. ed. Tradução de Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: M. Fontes, 2007. (Coleção Tópicos).
- HABERMAS, Jürgen. *Consciência moral e agir comunicativo*. Tradução de Guido Antônio de Almeida. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2013. (Biblioteca Tempo Universitário, n. 84).
- HABERMAS, Jürgen. El concepto de dignidad humana y la utopia realista de los derechos humanos. *Diánoia*, v. LV, n. 64, p. 3–25, maio 2010.
- HABERMAS, Jürgen. Espaço Público – Verbete. Tradução de Edmilson Alves de Azevêdo. *Revista Internacional de Filosofia*, v. 3, n. 2, p. 218-227, 2012.
- HONNETH, Axel. La educación y el espacio público democrático: Un capítulo descuidado en la Filosofía política. *Isegoria - Revista de Filosofía Moral y Política*, n. 49, p. 377-395, jul./dez. 2013.
- HONNETH, Axel. *Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais*. Tradução de Luiz Repa. São Paulo: Editora 34, 2003.
- HONNETH, Axel. Recognition and Justice: Outline of a Plural Theory of Justice. *Acta Sociologica*, v. 47, n. 4, p. 351-364, dez. 2004.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. *Atlas de Desenvolvimento Humano*, Radar 2011-2015. Disponível em: <<http://ivs.ipea.gov.br/index.php/pt/sobre>>. Acesso em: 20 ago. 2017.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. *Índice de Vulnerabilidade Social*. Disponível em: <<http://ivs.ipea.gov.br/index.php/pt/sobre>>. Acesso em: 20 ago. 2017.

LIJPHART, Arend. *Modelos de democracia*. Tradução de Roberto Franco. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

LOPES, Raíssa. O racismo que persegue o funk e ultrapassa o ritmo: gênero musical gera trabalho e renda, mas ainda é tratado como crime. *Brasil de Fato*, Minas Gerais, Preconceito, postado em 18 de agosto de 2017. Disponível: <<https://www.brasildefato.com.br/2017/08/18/o-racismo-que-persegue-o-funk-e-ultrapassa-o-ritmo/>>. Acesso em 10 de outubro de 2017.

MEIRELLES, Renato; ATHAYDE, Celso. *Um país chamado favela*. São Paulo: Gente, 2014.

MENEZES NETO, Elias Jacob de; MORAIS, Jose Luis Bolzan de; BEZERRA, Tiago José de Souza Lima. O projeto de lei de proteção de dados pessoais (PL 5276/2016) no mundo do big data: o fenômeno da *dataveillance* em relação à utilização de metadados e seu impacto nos direitos humanos. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v.7, n. 3, 2017.

MIRANDA, Jorge. A dignidade da pessoa humana e a unidade valorativa do sistema de direitos fundamentais. *Justitia*, São Paulo, v. 67, n. 201, p. 359-385, jan./dez. 2010.

MONREAL, Eduardo Novoa. *El derecho como obstáculo al cambio social*. 13. ed. Madrid: Siglo Veintiuno, 1999.

OBSERVATÓRIO DO FUNK. [Homepage]. Disponível em: <<https://pt-br.facebook.com/observatorio-dofunk/>>. Acesso em: 20 out. 2017.

OLIVA, Alberto. *A solidão da cidadania*. São Paulo: SENAC São Paulo, 2000. (Coleção Livre Pensar).

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. *Teoria constitucional e democracia deliberativa*: um estudo sobre o papel do direito na garantia das condições para a cooperação na deliberação democrática. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

SOUZA, Luciana Cristina de. *Aplicação do princípio da resiliência às relações entre Estado, Direito e Sociedade Civil*. 2012. Tese (Doutorado) - Programa de Pós-graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica, Belo Horizonte, 2012.

SOUZA, Pedro Bastos de. Benefícios de renda mínima como um direito fundamental: acesso à justiça e inclusão social. *Revista Brasileira de Políticas Públicas* (Online), Brasília, v. 6, n. 1, p. 166-183, 2016.

VAZ, Alexander Cambraia N. Modelando a participação social: uma análise da propensão à inserção em Instituições Participativas, a partir de características socioeconômicas e políticas. *Revista Brasileira de Ciência Política*, Brasília, n. 10, p. 63-106, jan./abr. 2013.

VAZ, Henrique Cláudio de Lima. *Ética e direito*. São Paulo: Landy; Loyola, 2002.

Para publicar na revista Brasileira de Políticas Públicas, acesse o endereço eletrônico www.rbpp.uniceub.br
Observe as normas de publicação, para facilitar e agilizar o trabalho de edição.